



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

## PARECER N° \_\_\_\_/2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 066/2021**, que "Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério, e dá outras providências". De autoria da Vera. Evanilda Gonçalves de Oliveira. No mérito, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL N° 066/2021.**

### I - DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – o **PL N° 066/2021.**

Passa-se, então, a análise jurídica do presente projeto de lei.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Comissão Permanente terá o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno.

Verifica-se a iniciativa parlamentar na apresentação do projeto de lei, na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica.

Não se observa se tratar de matéria reservada ao Prefeito, a teor do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Diante da análise detida do PL nº 066/2021, observa-se a regulação no tocante a boas práticas de proteção contra violência obstétrica e atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Não se observa invasão da competência concorrente prevista no Art. 24 da Constituição Federal.

O pedido encontra fundamento no Art. 30, incisos I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

De igual modo, fundamenta-se na competência comum prevista no Art. 13, inciso II, da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 13. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei, complementar Federal:

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

No plano constitucional, de modo assimétrico assinala a competência comum aos entes federativos, ex vi Art. 23, II, da Carta Magna.

Destaque-se o reconhecimento do cuidado à saúde no status de direito fundamental, a teor do Art. 23, II, c/c Art. 197 e 198 ambos da Constituição Federal.

A Lei Orgânica resguarda o direito à saúde como direito de todos e dever do Município, nos termos do Art. 148, com destaque para a normatização dos incisos I e V, a saber:

“Art. 148 [...]

I – o atendimento integral e universalidade, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

[...]



V – assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, inclusive o planejamento familiar”

A jurisprudência pátria sustenta a competência comum dos Municípios para fins de cuidar da saúde, senão vejamos:

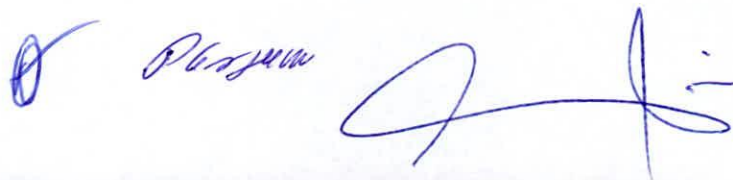
**“CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Enquanto não revista à orientação jurisprudencial, ao menos em parte, quanto ao **alcance da solidariedade relativa ao atendimento do direito à saúde, notadamente quanto aos Municípios e atendimentos de alta complexidade, há de se confirmar a submissão deles a arcar com o atendimento de tratamentos de alta complexidade.** (TJ-RS - AI: 70042340091 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/06/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2011)” grifo nosso

Não se identificando inconstitucionalidade material ou formal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação do Projeto de Lei nº 066/2021.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a CCJ recomenda a adição do Art. 6º ao referido projeto de lei, o qual terá a seguinte redação: “Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação”, com fundamento no Art. 117, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## II – DO VOTO

Pelo exposto, com suporte nos fatos e fundamentos expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL nº 066/2021, dada a sua constitucionalidade e legalidade e, quanto à técnica legislativa, deve-se observar a recomendação quanto à adição do Art. 6º ao referido projeto de lei, o qual terá a seguinte redação: “Esta Lei entrará em vigor



da data da sua publicação”, com fundamento no Art. 117, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das sessões, 10 de setembro de 2021.

  
**Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**

Presidente da CCJ

  
**Ver. Marconi Daniel Melo Alencar**

Relator da CCJ

  
**Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior**

Membro da CCJ